



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 973.879 - BA
(2011/0019340-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S) -
DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF018463
EMBARGADO : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIAGÁS
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS ALCOFORADO - DF007202
ERIKA DUTRA XAVIER - DF031375
INTERES. : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO INICIAL E REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO E NÃO DA DECISÃO LIMINAR. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. O acórdão embargado, oriundo da Quarta Turma, entendeu exorbitante a multa arbitrada pela instância ordinária contra concessionária de serviço público por dia de descumprimento de obrigação de fazer. À luz da particularidade do feito, a Turma reduziu o valor da multa e fixou o termo inicial de sua incidência a partir do trânsito em julgado, considerando, concomitantemente, valor e tempo de incidência da multa.

2. A particularidade do caso concreto está na redução da multa pelo órgão turma, o qual vinculou a incidência da penalidade ao trânsito em julgado de mérito posterior e não ao trânsito em julgado de uma mera decisão liminar anterior. Ocorre que, se se contar da decisão liminar, a devedora estaria sumária e arbitrariamente condenada a pagar multa antes mesmo da decisão de mérito.

3. A caracterização do dissenso pretoriano exige demonstração efetiva da divergência entre o acórdão impugnado e o paradigma, esclarecendo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados que tiveram pronunciamentos diametralmente opostos, o que não ocorreu na espécie.

4. Se os embargos de divergência se embasarem em paradigma de Turma integrante da mesma Seção que originou o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado, será necessária a cisão do julgamento, pois compete à Seção respectiva julgar os embargos de divergência quanto aos dissensos jurisprudenciais entre suas Turmas, enquanto à Corte Especial compete apreciar os demais.

Embargos de divergência não conhecidos em relação aos paradigmas da Primeira e da Segunda Turmas, com redistribuição dos autos à Segunda Seção para apreciação de eventual dissenso jurisprudencial entre suas Turmas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência e determinou a redistribuição dos autos à Segunda Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina, Felix Fischer e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Sustentaram oralmente o Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos, pela embargante, o Dr. Luís Carlos Alcoforado, pela embargada, e o Dr. Miguel Calmon Dantas, pelo interessado.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 973.879 - BA
(2011/0019340-9) (f)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S) -
DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF018463
EMBARGADO : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIA GÁS
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS ALCOFORADO - DF007202
ERIKA DUTRA XAVIER - DF031375
INTERES. : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON DANTAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de divergência opostos pela BRASKEM S.A. contra acórdão prolatado pela **Quarta Turma** desta Corte sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TÁCITO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. PREQUESTIONAMENTO REEXAME DE FATOS. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes.

2. Não se verifica, tampouco, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II e 515, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. Ademais, o magistrado não está adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes. Precedentes.

3. A análise da alegado cerceamento de defesa exige reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. A falta de prequestionamento em relação a diversos dispositivos impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

5. Para acolher as teses da ora recorrente em relação a: a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de reconhecimento de um contrato tácito de fornecimento de gás entre as partes; b) possibilidade de resolução do pacto mediante simples e prévia manifestação de um dos contratantes; c) existência de hipótese de força maior que impediu o fornecimento de gás na quantidade requerida pela autora, faz-se necessária a incursão no conjunto fático probatório, o que é defeso em sede de recurso especial, face o disposto na Súmula 7/STJ.

6. É vedada a esta Corte apreciar violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. É possível a redução do valor de multa diária (astreinte), quando se mostrar exorbitante, em desconformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. A não realização do necessário cotejo analítico dos acórdãos, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas implica o desatendimento de requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido, para determinar a redução da multa diária por descumprimento de obrigação de fazer para para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por dia, a contar da intimação para cumprimento após o trânsito em julgado dessa decisão" (fls. 1.183/1.184).

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados nos termos desta ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos declaratórios não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.

2. Quando do arbitramento do valor da multa cominatória e da fixação do termo a quo de sua cobrança, foram analisadas as peculiaridades do caso, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicando-se os parâmetros dessa Corte.

3. A pretensão subjacente dos embargantes é rediscutir questões meritórias infensas à reapreciação mediante a via estreita dos aclaratórios, não consubstanciando as teses alegadas, verdadeiramente, nenhuma omissão em pontos acerca dos quais deveria o acórdão ter manifestado qualquer juízo.

4. Embargos rejeitados" (fl. 1.304).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os segundos embargos de declaração opostos pela BAHIAGÁS foram rejeitados nos termos desta ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há óbice à referência a dispositivos do Código atualmente em vigor no julgamento de lides vinculadas ao CC/1916, quando é patente a similitude existente entre os dispositivos atuais e os revogados.

2. A pretensão subjacente do embargante é rediscutir questões meritórias infensas à reapreciação mediante a via estreita dos aclaratórios, não consubstanciando as teses alegadas, verdadeiramente, nenhuma omissão em pontos acerca dos quais deveria o acórdão ter manifestado qualquer juízo.

3. Embargos declaratórios não se prestam à discussão de temas novos, arguidos apenas por ocasião dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados" (fl. 1.308).

Nas razões destes embargos de divergência (fls. 1.320/1.335, e-STJ), a embargante sustenta que o acórdão ora embargado da Quarta Turma está em dissenso com arestos da Primeira, Segunda e Terceira Turmas e da própria Quarta Turma no tocante ao entendimento sobre o termo inicial da incidência das astreintes especificadas no art. 461 do Código de Processo Civil de 1973.

Eis os paradigmas colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE LAUDÊMIO. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Deferida a tutela antecipada da obrigação de não fazer de caráter permanente; isto é, passível de desfazimento, coadjuvada pela medida de coerção consistente nas astreintes, incidem estas desde o momento em que a parte é cientificada para não fazer, até o efetivo desfazimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, por isso do seu termo a quo ocorrer quando da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

4. Concedido o provimento liminar, é da ciência do mesmo que se caracteriza a resistência ao cumprimento do julgado, incidindo a multa até que se desfaça (facere) o que foi feito em transgressão ao preceito.

5. Decisão que determinou que a União se abstivesse de cobrar o laudêmio da parte autora datada de 24.01.2001 cujo descumprimento se deu em 29.05.2001, data em que a autora recebeu o aviso de cobrança e que consubstancia o termo a quo da incidência das astreintes.

6. Acórdão mantido ante à impossibilidade de reformatio in pejus.

7. Recurso especial desprovido" (REsp 518.155/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 17/2/2004, DJ 28/4/2004, p. 232.);

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - TERMO INICIAL DE EXIGIBILIDADE DA MULTA - EFICÁCIA DA DECISÃO QUE A FIXOU.

1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissor. Incidência da Súmula 284/STF.

2. De acordo com o art. 461, § 4º, do CPC, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

3. Escoado o prazo estabelecido pelo magistrado para o cumprimento da obrigação, a multa fixada com fundamento no referido preceito legal já é plenamente exigível, desde que não penda, sobre a sentença que a fixou, julgamento de recurso recebido no efeito suspensivo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (REsp 1.183.225/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 6/4/2010, DJe 14/4/2010.);

"PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO ART. 461 DO CPC. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Na tutela das obrigações de fazer e de não fazer do art. 461 do CPC, concedeu-se ao juiz a faculdade de exarar decisões de eficácia auto-executiva, caracterizadas por um procedimento híbrido no qual o juiz, prescindindo da instauração do processo de execução e formação de nova relação jurídico-processual, exercita, em processo único, as funções cognitiva e executiva, dizendo o direito e satisfazendo o autor no plano dos fatos.

- Fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o § 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito dentro do prazo estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as astreintes.

- Para que seja suscetível de análise em sede de recurso especial, a ofensa a artigo de lei deve ter sido objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do C. STF.

*Recurso especial não conhecido" (REsp 663.774/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 26/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 301.);*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS CELEBRADO ENTRE EMISSORA DE TV E COMEDIANTE. QUEBRA DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL E FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

I – É admissível a aplicação de multa no caso de inadimplemento de obrigação personalíssima, como a de prestação de serviços artísticos, não sendo suficiente a indenização pelo descumprimento do contrato, a qual visa a reparar as despesas que o contratante teve que efetuar com a contratação de um outro profissional.

II – Esta deverá incidir do momento em que restou configurado o descumprimento da obrigação até a data do término do contrato de exclusividade firmado entre as partes, o que deverá ser apurado na fase de liquidação.

III - Como consequência do provimento integral do Recurso Especial, deverão as recorridas arcar integralmente com as custas processuais e os honorários advocatícios, majorados esses últimos, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração de ambas as partes acolhidos" (EDcl



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 482.094/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 26/5/2009, DJe 12/6/2009.);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO EMINENTEMENTE PROCRASTINATÓRIO. IMPROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que tratando-se de multa em obrigação de fazer, o dies a quo da incidência da multa diária inicia com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação.

*II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta" (AgRg no Ag 1.189.289/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, **QUARTA TURMA**, julgado em 13/4/2010, DJe 28/4/2010.).*

Acresce que a incidência das astreintes deve se dar desde a intimação da embargada para cumprir o provimento liminar que determinou o fornecimento diário de gás em 1.200.000 m³ e não do trânsito em julgado da decisão.

A embargada apresentou impugnação às fls. 1.449/1.482, aduzindo que os embargos de divergência seriam inadmissíveis: por falta de similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados: por terem sido opostos em face de embargos de declaração e não em recurso especial, em violação do art. 546, inciso I, do CPC/1973 e do art. 266 do RISTJ, por inviabilidade da alegação de divergência entre acórdãos proferidos pela mesma turma; e por não se prestarem acórdãos com entendimentos já superados para embasar a divergência, além de estar o acórdão embargado em perfeita consonância com a atualizada jurisprudência desta Corte.

Sustenta que não se verifica o dissenso interpretativo, uma vez que o entendimento contido nos vv. acórdãos elencados como paradigmas fica ultrapassado. Alega que a *"necessidade de se impor freios às astreintes exorbitantes encontra eco no âmbito de todo o Superior Tribunal de Justiça"*, citando precedentes desta Corte Superior. Acrescenta que devem ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como balizadores na fixação da multa.

Outrossim, assevera que as astreintes somente devem incidir a partir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da decisão, requerendo, ao final, que o recurso não seja conhecido ou, subsidiariamente, seja negado provimento.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 973.879 - BA
(2011/0019340-9) (f)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO INICIAL E REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO E NÃO DA DECISÃO LIMINAR. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. O acórdão embargado, oriundo da Quarta Turma, entendeu exorbitante a multa arbitrada pela instância ordinária contra concessionária de serviço público por dia de descumprimento de obrigação de fazer. À luz da particularidade do feito, a Turma reduziu o valor da multa e fixou o termo inicial de sua incidência a partir do trânsito em julgado, considerando, concomitantemente, valor e tempo de incidência da multa.

2. A particularidade do caso concreto está na redução da multa pelo órgão turmário, o qual vinculou a incidência da penalidade ao trânsito em julgado de mérito posterior e não ao trânsito em julgado de uma mera decisão liminar anterior. Ocorre que, se se contar da decisão liminar, a devedora estaria sumária e arbitrariamente condenada a pagar multa antes mesmo da decisão de mérito.

3. A caracterização do dissenso pretoriano exige demonstração efetiva da divergência entre o acórdão impugnado e o paradigma, esclarecendo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados que tiveram pronunciamentos diametralmente opostos, o que não ocorreu na espécie.

4. Se os embargos de divergência se embasarem em paradigma de Turma integrante da mesma Seção que originou o acórdão embargado, será necessária a cisão do julgamento, pois compete à Seção respectiva julgar os embargos de divergência quanto aos dissensos jurisprudenciais entre suas Turmas, enquanto à Corte Especial compete apreciar os demais.

Embargos de divergência não conhecidos em relação aos paradigmas da Primeira e da Segunda Turmas, com redistribuição dos autos à Segunda Seção para apreciação de eventual dissenso jurisprudencial entre suas Turmas.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Estes embargos de divergência não logram êxito.

I - Da inexistência de similitude fático-jurídica em relação aos paradigmas da Primeira e da Segunda Turmas

O acórdão ora embargado, oriundo da Quarta Turma (Relator Ministro Luís Felipe Salomão), apreciou a questão da incidência de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia, arbitrada pela Justiça estadual contra concessionária de serviço público de fornecimento de gás em virtude do descumprimento de obrigação de fazer.

Ao considerar exorbitante tal valor e em razão das particularidades do caso concreto, a Quarta Turma reduziu a penalidade para o valor diário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a contar do trânsito em julgado da decisão de mérito, levando em consideração, concomitantemente, valor e tempo de incidência da multa.

Com efeito, não se pode, no bojo de embargos de divergência, alterar tais parâmetros do Colegiado Turmário para fazer com que a multa retroaja a período anterior (como pretende a embargante), seja por não corresponder à finalidade desta espécie recursal, seja por não poder a Corte Especial interferir, ainda que indiretamente, nos critérios de fixação do montante fixado pela Quarta Turma à luz das peculiaridades do feito.

Portanto, o caso concreto não guarda similitude fática com os paradigmas colacionados, os quais debateram parâmetros de multas traçados por tribunais de segundo grau (a partir das circunstâncias daqueles autos), e não no âmbito desta Corte Superior (a partir das circunstâncias destes autos).

Para que fique bem claro, a peculiaridade deste caso concreto reside em a Quarta Turma ter reduzido a multa, vinculando tal penalidade ao trânsito em julgado de decisão de mérito posterior e não ao trânsito em julgado de uma decisão liminar anterior. Isso porque, se se contasse da decisão liminar, a concessionária de serviço já estaria sumária e arbitrariamente condenada a pagar multa antes mesmo da prolação da decisão de mérito.

Essas particularidades do caso concreto não estão presentes nos paradigmas colacionados, os quais, logo, não se prestam a embasar a divergência.

Em suma, não há similitude fático-jurídica entre os arestos embargado e paradigmas, como, aliás, já decidiu esta Corte nos conexos EREsp 976.670/BA:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELA TURMA DE TERMO INICIAL COMBINADO COM A REDUÇÃO DE VALOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Inadmissíveis os embargos de divergência quando inexistente rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies confrontadas.

II. Fixação de parâmetros, pelo acórdão turmário embargado, para fim de incidência de multa, que tomou em consideração, simultaneamente, o valor da penalidade e o termo inicial em que passaria a incidir, ante a situação específica verificada nos autos.

III. Ademais, a pretensão dos embargos, de alteração exclusiva de um dos parâmetros (termo inicial das astreintes), desequilibraria a equação em que se baseou o órgão fracionário para a solução do litígio, tornando o valor de multa diária excessiva e incompatível com a obrigação positiva atribuída à parte contrária, se aplicada retroativamente no tempo.

IV. Embargos de divergência não conhecidos" (REsp 976.670/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/2/2011, DJe 3/6/2011.).

II - Da existência de conflito entre Turmas da mesma Seção

O acórdão embargado é oriundo da **Quarta Turma**, mas, além dos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas, a embargante aponta paradigmas da **Terceira e Quarta Turmas** da Segunda Seção.

Entretanto, se os embargos de divergência se embasarem em paradigmas de Turma integrante da mesma Seção que originou o acórdão embargado, será necessária a cisão do julgamento, pois compete à Seção respectiva julgar os embargos de divergência quanto aos dissensos jurisprudenciais entre suas Turmas, enquanto à Corte Especial compete apreciar os demais.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS DE TURMA DA MESMA SEÇÃO QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO, DA CORTE ESPECIAL E DE SEÇÕES DIFERENTES. CISÃO NO JULGAMENTO. PRIMAZIA DA CORTE ESPECIAL. EFEITO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA ACUSADO SOBRE A COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS AUTOS À TERCEIRA SEÇÃO.

1. Segundo jurisprudência da Corte Especial, suscitada a divergência com paradigmas de Turmas da mesma Seção e de Seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à Seção competente em relação aos demais paradigmas.

(...)

4. Embargos de divergência não conhecidos, em relação aos paradigmas da Corte Especial e da Primeira e Segunda Turmas" (EAREsp 935.991/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/8/2017, DJe 22/8/2017.);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CABIMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO INTERPRETATIVO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ARESTOS CONFRONTADOS. EXEGESE DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS DIVERSOS.

1. Suscitada divergência com paradigmas de Turmas da mesma Seção e de Seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à Seção competente em relação aos demais paradigmas.

(...)

5. Embargos de divergência não conhecidos, com o encaminhamento dos autos à Primeira Seção para exame da divergência suscitada entre julgados de suas Turmas" (EResp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.).

No caso, quanto ao confronto entre o acórdão embargado com os paradigmas da Terceira Turma e da Quarta Turma, caberá à Segunda Seção apreciar a alegada divergência jurisprudencial. Logo, após o trânsito em julgado deste julgado, os autos deverão ser submetidos ao crivo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para apreciação de eventual dissídio.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência** em relação ao confronto com os paradigmas da Primeira e Segunda Turmas, bem como determino a **redistribuição dos autos à Segunda Seção** após o trânsito em julgado deste, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0019340-9

EREsp 973.879 / BA

Números Origem: 1705692004 200701767147 200701767337 3959346660140

PAUTA: 06/09/2017

JULGADO: 06/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S) - DF007383
ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF018463
EMBARGADO : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIA GÁS
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS ALCOFORADO - DF007202
ERIKA DUTRA XAVIER - DF031375
INTERES. : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos, pela embargante, o Dr. Luís Carlos Alcoforado, pela embargada, e o Dr. Miguel Calmon Dantas, pelo interessado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência e determinou a redistribuição dos autos à Segunda Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina, Felix Fischer e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.